



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[assinatura]</i>	42

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 1º - A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – Libras – e Língua Portuguesa no âmbito do Sistema Municipal de Ensino observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, considera-se escola bilíngue em Libras e Língua Portuguesa aquela em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam utilizadas como línguas de instrução no desenvolvimento de todo o processo educativo dos alunos surdos.

Art. 2º - Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;
- II - garantia do ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa, na modalidade escrita, como segunda língua;
- III - atendimento prioritário aos alunos surdos, surdo-cegos, filhos de pais surdos ou surdo-cegos e familiares de surdos ou surdo-cegos;
- IV - garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos alunos ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;
- V - disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;
- VI - disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação;
- VII - gestão democrática, com a garantia de participação dos alunos e de suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta lei, nos termos de regulamento;
- VIII - promoção do uso e difusão da Libras entre as famílias e a comunidade escolar;
- IX - respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente.

Protocolizado conforme
Portaria nº 18.884/20
Data: 11/02/21
Hora: 15:07:30



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>Aty</i>	42

Art. 3º - Fica assegurado aos responsáveis legais pela educação formal do estudante surdo o direito de opção pelo ensino regular ou pela escola bilíngue durante a educação infantil e o ensino fundamental.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Professora Marli
Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2021
Vereadora Professora Marli



Justificativa

A Constituição Federal em seu art. 208, III prevê que o atendimento às pessoas com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular, assim como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – art. 54, III – e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – art. 4º, III.

Além disso, na Lei Federal 10.436, de 24 de Abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, é garantido que o poder público apoie o uso e a difusão das Libras de forma institucionalizada e, também, que este trate e atenda adequadamente os deficientes auditivos, conforme os arts. 2º e 3º desta Lei.

Não somente, o Brasil possui compromisso firmado internacionalmente, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 186, no sentido de dar preferência à educação inclusiva e viabilizar os meios mais efetivos para sua consecução.

No entanto, é de amplo conhecimento que esse processo de adaptação das Instituições de Ensino regulares não tem obedecido o ritmo previsto ou cumprido com as expectativas levantadas para essa meta.

Assim, com a finalidade de atender adequadamente as crianças, jovens e adultos surdos e surdocegos, no passo em que tais adaptações ainda não se consagraram, torna-se absolutamente pertinente a proposição do presente projeto, para garantir um "padrão" de educação digna e correspondente às demandas da comunidade surda da nossa cidade.

O surto tem que ter a oportunidade de ser educado em sua língua primária - Libras - e, uma vez que o poder público decida implementar tal modelo de educação no sistema de ensino municipal, se faz necessário que algumas balizas estejam desenhadas para o desenvolvimento de uma política de educação Libras/Portugues, que guarde semelhança com o que a comunidade surda espera do ensino municipal.

A escola bilíngue em libras, prevista no Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 22, segue a mesma lógica das demais escolas bilíngues, que são focadas em determinadas culturas, explorando suas línguas e costumes.

Dessa forma, tendo em vista que as metas para a educação traçam o compromisso de, gradativamente, diminuir a necessidade de educação exclusiva, a criação de centros de ensino mistos, em que qualquer aluno, com deficiência ou não, pode se matricular, todavia, direcionados à um mesmo grupo de deficientes, cumpre papel determinante no processo de inclusão e permite sua incorporação gradativa – no passo em que o caminho inverso, hoje em tentativa de aplicação, tem criado resultado avesso ao esperado.

Importante lembrar que os surdos não são apenas um coletivo de pessoas com deficiência de uma mesma natureza, mas sim um grupo identitário, com história e cultura próprias, a serem lecionadas e preservadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	44

O processo de fechamento de espaços exclusivos e o redirecionamento quase compulsório dessas pessoas para instituições de ensino regular ainda não adaptadas, em muitos casos, é absolutamente traumático e não cumpre o objetivo de favorecer a inclusão, visto que silencia e sufoca a identidade dessas pessoas.

Esta iniciativa, cria uma instituição de ensino que preserva um espaço identitário do aluno surdo, no mesmo passo em que viabiliza o convívio com alunos não surdos, uma vez ofertadas vagas para todos os alunos.

O projeto, não só garante a preservação da cultura surda e viabiliza a criação de espaços de convívio mais saudáveis para a interação entre surdos e não surdos, como também apresenta uma alternativa interessante de espaço de ensino para crianças CODA – *Child of Deaf Adults* [Crianças Ouvintes com Pais Surdos].

Por fim, o presente projeto também atende perfeitamente ao estabelecido no art. 8º, § 1º da Lei 23.197/2018 (Plano Estadual de Educação – PEE), para o período de 2018 a 2027, que determina como obrigação do Poder Público, a adoção de medidas governamentais para cumprir as metas de educação previstas no plano, dentre elas as metas: 4; 4.6; 4.12; 4.21; 5; 5.8; e, em especial, a meta 1.11, que trata a priorização ao "acesso de crianças com deficiência [...] à educação infantil e promover a oferta de atendimento educacional especializado complementar e suplementar a essas crianças, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica."

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto.

Professora Marli
PROFESSORA MARLI
Vereadora

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>15/02/21</u>
<u><i>[Handwritten Signature]</i></u> 487
<small>Responsável pela distribuição</small>